

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Origem, estrutura institucional e funcionamento

pelo

Professor Doutor Francisco Ribeiro da Silva

UNIVERSIDADE DO PORTO

I e II Parte

1 - Enquadramento teórico: a justiça como obrigação régia prioritária

Filipe II no preâmbulo da «*Lei da Reformaçam da Justiça*» promulgada em 27 de Julho de 1582, assumia que «*a mayor e mais principal obrigação, que os Reis, e Principes christãos tem he a da justiça, com que hão de reger, e governar os povos, que per Deos lhe sam encomendados*».

Não era a primeira vez que tal preocupação se enunciava. Por toda a literatura juridico-política medieval e moderna perpassa como fio condutor a ideia de que, tanto como a liderança militar, o poder judicial é inerente à dignidade real e que os reis foram criados e investidos para o exercer. Diogo Lopes Rebelo em texto muito conhecido, datado dos fins do século XV e dedicado a D. Manuel I, que acabara de ascender ao trono de Portugal, apoiando-se na Filosofia Moral de Aristóteles, no tratado dos Ofícios de Cícero e, sem dúvida, no direito imperial romano, afirmará que «*o rei foi colocado no reino para administrar a justiça com imparcialidade*».

Alias, já **D. Afonso II** de Portugal declarara solenemente em 1211 que a ele cabia a «*suprema magistratura judicial e que os juizes não eram mais que seus representantes*».

D. Joao I, por sua vez, vira-se obrigado a sentenciar pessoalmente alguns fidalgos da comarca da Beira que, aproveitando-se da confusão decorrente da guerra da independência, antepunham a força à lei e à justiça e cometiam contra os vassallos toda a sorte de prepotências e opressões.

As Ordenações Afonsinas, assimilando e reflectindo a tradição visigótica, consagram a mesma doutrina: «*todo o poderio e conservaçam da Republica procede principalmente da raiz e virtude de duas cousas, a saber, armas e leyx... nom he achada antre totalas virtudes alguma tão louvada, nem de tão grande preço como a justiça... per ella regnam os reyx, e som poderosos pera ousadamente com louvor e eixaçamento do seu real Estado reger e ministrar justiça*».

Preocupação semelhante flui das bases inspiradoras das **Ordenações Manuelinas**: «*assi como a justiça he a cousa mais principal, porque com a graça de Deus por ella reynamos e a ella sobre totalas cousas deste mundo tenhamos por isso maior obrigaçam pera com equidade sempre a guardarmos a todos...*»'

Os humanistas dos séc.s XV e XVI, com a excepção de Maquiavel, insistem em apontar o restabelecimento da justiça como a primacial obrigação dos governantes. Erasmo de Roterdão, por exemplo, recomendava a Carlos V que desprezasse a opulência e se preocupasse com a imposição da justiça.

Como seria de esperar, os teóricos do absolutismo monárquico, quer partam de fundamentos utilitaristas (como Hobbes) ou racionalistas e científicos (como Bodin) quer assentem suas bases no chamado direito divino dos reis (como Bossuet) concordaram em que ao Soberano cabe defender os direitos dos cidadãos simultaneamente com a prerrogativa de administrar a justiça em última instância.

Por isso, os monarcas absolutos, sancionados pela Religião e pela Divina Providência, julgar-se-ão independentes e não sujeitos às leis comuns. É isso mesmo que quer dizer a palavra «absoluto». Mas também aceitam que, pela mesma razão, estão abaixo das leis divinas as quais não só terão de cumprir mas também de fazer cumprir. Tendo recebido o poder de Deus, directamente ou por mediação da comunidade (conforme as escolas teológico-filosóficas), o rei sabe que a sua legitimação não é realizada senão na justa medida em que ele se coloca ao serviço da mesma comunidade, segundo o aforisma *rex propter regnum non regnum propter regem*. Por tais razões, ao menos no campo dos princípios, as monarquias de direito divino estão muito longe dos despotismos orientais ou dos principados autocráticos de Maquiavel. Neste quadro, compreende-se que os reis se preocupassem com fazer reinar a virtude e que, de algum modo, associassem o bom comportamento moral dos vassallos ao feliz sucesso dos negócios públicos. Deus não protegeria uma monarquia cujos súbditos vivessem na devassidão. Um exemplo: quando, à volta de 1620, o império português é sacudido por ventos adversos e pela cobiça dos europeus do norte e os desaires se sucedem tanto no Brasil como no Oriente, Filipe IV recomenda ao Inquisidor Geral que puna severamente os actos de sodomia cuja multiplicação, garante, «é uma das maiores causas dos castigos que se padecem».

Mas não eram apenas os pecados públicos que agravavam a Divindade e atraíam o seu castigo. Acreditava-se, de igual modo, que o desleixo e a parcialidade na administração da Justiça provocavam a ira e a punição de Deus sobre os povos. Ao Monarca de direito divino competia e cabia prevenir e pôr cobro a tais desmandos.

2 - A «reformaçã» da justiça por Filipe II

2.1 - As circunstâncias decorrentes da mudança dinástica

Ora quando Filipe II de Espanha iniciou a governação de Portugal, após reconhecimento e confirmação das Cortes de Tomar de 1581, depressa se deu conta de que os assuntos da Justiça no seu novo Reino padeciam de graves mazelas. Devia ser, aliás, uma matéria de que se falava uma vez que, no fim das Cortes, cada um dos três Estados a inseriu, de forma mais velada ou mais evidente, nos capítulos gerais que era costume cada um deles submeter ao Rei para apreciação e resposta deste. No caso em causa, o monarca é avisado de que em Portugal a justiça se aplicava «sem autoridade e sem inteireza».

Do mesmo modo, os informadores do rei e agentes castelhanos que actuavam no nosso país ao serviço de Filipe II, relatavam nos seus relatórios que os Tribunais lusitanos não funcionavam rectamente.

Fruto e consequência desta convergência de opiniões é, certamente, a régia preocupação manifestada em carta dirigida ao Bispo de Leiria, na qual parece não ter dúvidas de que o despacho dos feitos, tanto do foro cível como do crime, era falho de rectidão, liberdade e brevidade. Tal situação, por ser contrária ao serviço de Deus e por acarretar sérios danos aos súbditos, causava problemas de consciência ao rei. Por isso, era urgente perceber o porquê de tamanha disfunção para se encontrar o remédio adequado .



Essa circunstância negativa podia ser aproveitada em favor da aceitação popular do Soberano recém-chegado. Era importante demonstrar que a mudança política trazia benefícios imediatos. Daí que o Rei prudente tenha decidido como tarefa prioritária a de levar a cabo uma reforma judicial que desde a primeira se desejou urgente e profunda.

Qual a melhor estratégia para bem architectar e concretizar tão ambiciosa reforma?

Para começar, Sua Majestade nomeou uma Comissão presidida pelo referido Bispo de Leiria, D. António Pinheiro e constituída por outras figuras eminentes: o Chanceler-mor do Reino e ainda os juristas afamados Paulo Afonso, Pedro Barbosa e Lourenço Correia . Posteriormente foram convidados para integrar o grupo os

castelhanos estantes em Lisboa Rodrigo Vasquez Arze e o Licenciado Villafanha. Destes, o primeiro desempenhou papel de relevo como consultor régio que era e pessoa bem informada. Supomos que o contributo do segundo foi assaz discreto.

Para além destes, é necessário e justo anotar que o Conde de Portalegre deu alvitres muito meritórios, próprios de um homem prático. Cristóvão de Moura e o Duque de Alba foram ouvidos com algum proveito.

À Comissão o rei encarregou de não só fazer o diagnóstico, apontando as raízes do mal, mas também de apontar por escrito os remédios adequados para que o objectivo primordial se atingisse; ou seja, que a justiça fosse ministrada a todos com verdadeira igualdade: «se haga e administre Justicia a todos con la ygualdad que ella misma y la razón lo piden.»

Os trabalhos devem ter-se iniciado nos fins de Setembro de 1581. Mas, não obstante as repetidas recomendações régias para que a tarefa se cumprisse depressa, os debates sobre assuntos periféricos consumiram muito tempo com desagrado do monarca que curiosamente se coibiu de o manifestar aos próprios para não ferir susceptibilidades. D. Cristóvão de Moura a quem o assunto fora discretamente submetido, alvitrou que Sua Majestade convocasse os portugueses e lhes pedisse conta dos resultados conseguidos e a resposta destes dar-lhe-ia azo a que, sem melindrar, lhes impusesse celeridade. Mas em Janeiro do ano seguinte, o rei continuava a insistir que se estava a demorar tempo excessivo...

2.2 - O trabalho da Comissão de Reforma da Justiça: os defeitos atávicos da justiça em Portugal

Antes de mais, por sugestão do rei, dever-se-ia proceder à inventariação exaustiva dos ofícios de justiça existentes em Portugal, acompanhada de uma memória sumária sobre o modo como funcionavam. Ignoramos se tal memória se chegou a redigir.

Mas sabemos que, ao menos, uma coisa se fez: foi a reflexão sobre o sistema judicial vigente, acompanhada da denúncia dos seus defeitos.

Quanto ao sistema em si, duas teses entraram em confronto: uma, moderada, protagonizada pelo Conde de Portalegre, não negando que a justiça em Portugal se administrava de maneira frouxa, valorizava algumas situações concretas em que era evidente que as instituições haviam funcionado com eficácia, com dignidade e sem acepção de pessoas. Entre outros, lembrava-se o exemplo de D. Sebastião que enviara um letrado à Índia para fazer degolar na Praça de Goa um eminente cavaleiro. Tal argumentação derivava da posição de fundo do Conde quanto ao procedimento geral a adoptar no reino recém-conquistado: evitar mudanças bruscas e respeitar os costumes antigos.

À tese da prudência opunha-se uma mais radical, que entendia que a segurança do novo reino devia assentar na autoridade e na força da justiça real. Para estes, encabeçados por Rodrigo Vasquez de Arze, provavelmente apoiados pelo Duque de Alba e quiçá pelo próprio rei, os males da organização da justiça em Portugal eram tão profundos que, para os extirpar, não era suficiente uma solução medicamentosa, impondo-se antes a via cirúrgica, por mais dolorosa que se presumisse.

Quanto aos defeitos, é óbvio que numa análise da natureza desta, depressa o debate se centraria na questão de se saber se o mal estava na insuficiência das instituições ou, pelo contrário, na incapacidade e incompetência dos homens que a serviam.

Acerca das instituições em concreto, o acordo não parece ter sido difícil. Aceitava-se que se impunha uma descentralização dos Tribunais Superiores acompanhada da revisão das suas competências e da simplificação das normas processuais.

Sobre os homens, alguns conselheiros entendiam que os julgadores estavam marcados por uma deficiente consciência profissional: Rodrigo Vasquez afirmará que não havia falta de leis, mas que os juízes se mostravam pouco inclinados a fazê-las observar integralmente, opinião corroborada por Cristóvão de Moura, o qual insiste na «natural inclinação dos juízes desta terra para não fazerem justiça».

Parecer diferente foi o do Conde de Portalegre: para este o mal não estava nos juízes em si mas no modo como eram nomeados. Em vez de critérios de competência e de mérito, os eleitores dos ministros da

justiça, que eram os Desembargadores do Paço, guiavam-se por razões de nepotismo, de compadrio e de reciprocidade de favores.

No seu modo de ver, o remédio seria fácil: bastava que, à maneira de Castela, o rei, aconselhado pela individualidade mais qualificada do reino, reservasse para si pessoalmente a nomeação dos juizes. Acrescentemos apenas que o Conde se deu conta da dificuldade do seu alvitre: como escolher tão alta individualidade sem provocar o engrossamento dos despeitados e invejosos?

Os Desembargadores do Paço não eram apenas acusados de nepotismo. A faculdade que possuíam de perdoar delitos e comutar as penas por dinheiro, escandalizou fortemente os conselheiros castelhanos que, para além de porta aberta à corrupção, nela viam um dos maiores obstáculos à boa administração da justiça. Rodrigo Vasquez comparava este modo de obtenção do perdão ao acto de comprar carne nos talhos.

Se os fumos da corrupção toldavam os céus do Tribunal Supremo do Reino, o que não aconteceria em todos os restantes?

A prossecução da análise patenteou outros defeitos mais pontuais. Uns derivavam da ineficácia prática dos meios de execução das sentenças: muitos estrangeiros desistiam de se estabelecerem no Reino porque experimentavam grandes dificuldades na cobrança das suas facturas. No entanto, a esta objecção foi possível contrapor o facto de alguns fidalgos principais terem sido presos por dívidas, tanto no Castelo de S. Jorge como no Limoeiro.

Outros nasciam dos excessivos privilégios dos grandes senhores: fidalgos e prelados impediam e ofendiam a justiça porque, na prática, acolhiam impunemente no interior dos seus solares toda a espécie de malfeitores, obstando à entrada dos agentes da lei que os perseguiram. Tal situação de cumplicidade atingia o cume do abuso e do absurdo, uma vez que nem os templos usufruíam de tamanhas imunidades.

Esta questão das imunidades suscitou fortes divisões no seio da Comissão e dos Conselheiros do Rei porquanto se tratava de um privilégio, porventura obsoleto, mas muito arreigado, cuja abolição iria ser mal recebida. Isso não convinha numa altura em que, por razões políticas, a criação de tensões suplementares se devia evitar a todo o custo. O melindre da matéria surge bem evidente na disparidade de pareceres apresentados. Enquanto Rodrigo Vasquez, partindo do pressuposto que era mais importante agradar ao povo que aos fidalgos (este é que faz os levantamentos e os fidalgos em três dias se acomodam) defende radical e intransigentemente a revogação do privilégio. «A Republica se não pode conservar se os delinquentes não são castigados.»

D. Cristóvão de Moura e o Conde de Portalegre, por razões políticas, apontam para soluções mais moderadas.

O primeiro, embora se inclinasse para a abolição da imunidade, entende que se deve preferir a via da persuasão, ou seja, os juizes que forem em perseguição dos malfeitores usem de extrema cortesia para com os fidalgos que os acoitam, como se deve, aliás, às pessoas principais do reino.

O segundo é menos optimista: dada a «natural insolência dos portugueses» como ele pensava e dizia, os juizes e executores de mandados depressa se esquecerão das cortesias e cometerão abusos do poder. O melhor será misturar o agro com o doce e não arriscar a obediência a pretexto de estabelecer a justiça. E aproveita o Conde para discordar da tese de Rodrigo Vasquez sobre a origem dos tumultos: os motins eram despoletados e dirigidos por alguns nobres que, depois, agregavam a si o povo. Este, por si mesmo, nada poderia.

A posição que finalmente prevaleceu e se adoptou na Lei de Reforma da Justiça de 27 de Julho de 1582'è foi a mais radical: obrigam-se aí os Grandes a abrirem suas portas às justiças quando fossem em perseguição dos delinquentes, mesmo que tais justiças fossem apenas os humildes juizes pedâneos ou os rudes e obscuros quadrilheiros .

Na sequêcia do prescrito nas Ordenações e em leis avulsas anteriores, insistiu-se no combate à venalidade, ordenando-se aos Desembargadores e Escrivães que servissem eles próprios os seus cargos, não se fazendo substituir .

Outros defeitos da justiça portuguesa tinham a ver com a extensão do seu objecto. O rei entendia que constituía sua obrigação, e conseqüentemente dos Tribunais, a repressão dos abusos de linguagem que desrespeitassem pessoas, locais ou símbolos sagrados.

Ora entre os portugueses havia-se generalizado o péssimo hábito de blasfemar e de usar fórmulas de juramento que constituíam verdadeiras ofensas aos santos e a Deus. Pelos vistos não eram apenas os homens que ousavam invocar o santo nome de Deus, de Cristo ou de Nossa Senhora em vão ou que faziam juras de se tornarem mouros, turcos, judeus e hereges. Também as mulheres e até as crianças o ousavam, de nada valendo as penas cominadas nas Ordenações. Se não se pusesse cobro a esses hábitos, o castigo divino, dizia-se, não tardaria.

Ao que parece, a Comissão unanimemente entendia que todo o rigor seria pouco para acabar com o mal. Mas como conhecer os blasfemantes? Alvitrou-se que talvez através de uma devassa anual e geral, a ser dirigida pelos Corregedores das Comarcas. Será que os portugueses eram assim inclinados à delação?

Curiosamente todas as sugestões fornecidas pela Junta de Justiça no tocante a esta matéria foram convertidas em leis do reino. O Estado assumia-se assim como guardião-mor da moral e dos bons costumes, não em virtude de qualquer filosofia cesaropapista mas porque se entendia que, numa relação de deve e haver com a Divindade, essa era uma condição do próprio sucesso governativo. Aliás, a exigência e o rigor com que se pretendeu marcar a esfera da justiça foi acompanhada da vontade de impor à sociedade em geral uma maior austeridade e disciplina. Assim promulgaram-se leis que, para além de reprimirem a blasfémia, combatiam os jogos a dinheiro e o excesso de luxos.

2.3- Resultados dos trabalhos da Comissão

Na enunciação sucinta dos resultados, devemos distinguir os imediatos e os de longo prazo.

Genericamente, no tempo curto, a administração da justiça em Portugal conheceu uma profunda reestruturação, patenteada em primeiro lugar na citada Lei da Reforma da Justiça e depois na promulgação, até ao fim daquele ano de 1582, de uma série de alvarás e regimentos. Este esforço reformador culminou na compilação das Ordenações Filipinas obra que, como tem sido escrito, ficou pronta em 1595, embora a sua publicação se tivesse realizado oito anos depois, em 1603, já depois da morte de Filipe II. O código filipino conheceu uma longa vigência, tanto em Portugal como no Brasil, mais no Brasil que em Portugal.

Para além disso, em termos de imagem pública, procurou-se dignificar os ofícios e os oficiais ligados à administração e à execução da justiça. De todos os oficiais se exigiu maior zelo e bom comportamento. Aos Provedores, Corregedores e Juizes de Fora acrescentaram-se-lhes os poderes, aos solteiros recomendou-se ou mesmo exigiu-se que casassem e tivessem as mulheres junto de si. E, como seria de esperar, tendo em conta o agravamento do custo de vida que então se verificava, a todos se aumentaram os salários. Pensou-se ainda em introduzir em Portugal a polícia rural castelhana conhecida pelo nome de Santa Hermandad, criada pelos Reis Católicos, o que acabou por não se verificar.

Porto, 10 de Junho de 2008